



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0007585/2022  
Fls: 79

**Processo: 030007585/2022**

**Data:**

**Folhas:**

**Rubrica:**

## **RECURSO VOLUNTÁRIO**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 9712,79**

**RECORRENTES: PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo por meio de lançamento de ISS, efetuado na Notificação nº 68682, incidente sobre os serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição, para fins de ISS, nº 694968.

Como se verifica às fls. 29, a ciência do lançamento ocorreu em 25/10/2022, data da publicação da notificação fiscal de lançamento no diário oficial do município, em face de ter sido infrutífera a tentativa de cientificar o contribuinte com base no envio de carta com aviso de recebimento (fls. 25 e 27).

Por seu turno, constata-se que a impugnação foi protocolada em 23/02/2023, conforme carimbo do Setor de Cartório (SCART) às fls. 48. Verifica-se, ainda, que já havia sido iniciada, inclusive, a fase de cobrança administrativa (fls. 34/38), com posterior remessa à PPF

Por esse motivo a decisão de primeira instância determinou o não conhecimento da peça impugnativa.

Contra essa decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando ter solicitado a isenção do ISS em 09/08/2022 por meio do processo 030/0013861/2022 e que, por isso, sua impugnação deve ser conhecida.

É o relatório.

Passo a analisar a matéria devolvida para este Conselho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030007585/2022
Data:
Folhas:
Rubrica:

A ciência do lançamento referente ao ISS cobrado pela obra efetuada deu-se em 25/10/2022 com a publicação da notificação em diário oficial em virtude da impossibilidade de cientificação por meio do envio de carta para o endereço cadastrado.

O contribuinte em seu Recurso Voluntário não apresenta justificativas para a apresentação intempestiva da Impugnação, e tampouco nega essa constatação que justificou o não conhecimento da peça.

O mencionado processo nº 030/0013861/2022 em que o contribuinte solicitava isenção para o ISS de sua obra teve seu pedido indeferido em decisão da qual tomou ciência o contribuinte em 23/02/2023. Eventual peticionamento no processo em que se discute a isenção do ISS não substitui o dever de cumprir os prazos processuais no presente processo.

Como o contribuinte foi regularmente intimado a impugnar o lançamento, outras relações processuais ainda que ligadas ao objeto discutido, não são aptas a cumprir indiretamente o dever de apresentar tempestivamente sua irrisignação com o lançamento efetuado.

Pelo exposto, entendo pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu **não provimento** mantendo a decisão de primeira instância.

Niterói, 21 de julho de 2024

<b>Nº do documento:</b>	01784/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	24/07/2024 11:21:13		
<b>Código de Autenticação:</b>	E68170516E957710-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 24/07/2024

Documento assinado em 24/07/2024 11:21:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido.**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância que **não conheceu** da impugnação à Notificação de Lançamento nº 68682, no valor de R\$ 9.712,79, referente ao ISSQN devido sobre os serviços de construção civil prestados no canteiro de obras com inscrição 302.274-5, tratando-se de projeto para construção de uma residência unifamiliar no imóvel de inscrição 069.496-8.

A referida Notificação de Lançamento (fls. 21/22), enviada sem sucesso por via postal com aviso de recebimento (A.R.) ao endereço da obra (fls. 25/26), foi cientificada por meio da publicação em Diário Oficial de fls. 29, ocorrida em 25/10/2022.

Tendo em vista decurso de prazo para impugnar a Notificação de lançamento no Setor de Cartório, e após tentativa de cobrança amigável pela Coordenação de Cobrança Administrativa, ambos da SMF, houve a migração da dívida à Procuradoria Fiscal, em 23/05/2023, para continuidade da cobrança e ajuizamento, chegando a ser realizado o protesto do débito por aquele órgão.

Porém, em 08/08/2023, a Coordenação de Cobrança Administrativa da SMF solicitou à Especializada o retorno do presente processo e o cancelamento da migração do débito, em razão da apresentação de impugnação pelo contribuinte não juntada aos autos.

Cancelado o protesto, bem como retornado o débito e o processo à SMF, juntou-se nele a impugnação de fls. 48/52, protocolada em 23/02/2023. Nela, em apertada síntese, o contribuinte alegou:

- Que, por se enquadrar o titular do canteiro de obras como MEI, seria ilegal a cobrança do referido tributo, já que o MEI “não pode ter em seu desfavor a

imposição de ISS”. Citou para tanto termos da LC nº 123/2006, LC nº 147/2014, Resolução CGSN nº 140/2018 e Lei Municipal nº 2.597/2008 (CTM);

- Que haveria erro no enquadramento do lançamento de ofício, cuja hipótese correta seria a da alínea “b”, e não a “c”, do art. 76, II da Lei Municipal nº 2.597/2008;
- Que em nenhum momento fora solicitado ao titular do canteiro, pela fiscalização, os documentos referentes aos serviços em execução; e
- Que o aceite de obras fora emitido em outubro/2021, e que, nos termos do Decreto Municipal nº 11.089/2012, haveria erro na utilização do CUB.

A decisão de primeira instância (fls. 70) **não conheceu** da impugnação, acolhendo como fundamentação o parecer de fls. 67/69.

No referido parecer, restou demonstrada a intempestividade da petição interposta pelo requerente, destacando-se que a ciência do lançamento ocorreu em **25/10/2022**, mas a impugnação foi protocolada apenas em **23/02/2023**.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em **22/11/2023** (declaração de fls. 73).

Em sede de Recurso [petição protocolada ainda em **22/11/2023** (fls. 74/75)], a fim de afastar a intempestividade verificada, o contribuinte alega:

- Que solicitara, em **09/08/2022**, pedido de isenção de ISS no p.a. 030/0013861/2022, portanto em data anterior à publicação da Notificação de Lançamento nº 68682, ocorrida em **25/10/2022**;
- Que tal pedido de isenção foi indeferido apenas em **23/02/2023**, mesma data em que protocolada a impugnação de primeira instância; e
- Que o pedido de isenção de ISS, enquanto não analisado, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. E que, somente a partir da notificação de seu resultado, teria início a contagem de prazo, inclusive para fins de impugnação do lançamento em discussão no presente processo. Nessa linha, a impugnação apresentada em **23/02/2023**, mesma data da decisão de indeferimento do pedido de isenção, seria **tempestiva**. Juntou em sua defesa jurisprudência correlata, e citou o art. 151 do CTN.

Em seu parecer, a Representação Fazendária apontou que:

- A ciência do lançamento referente ao ISS cobrado pela obra efetuada deu-se em **25/10/2022**, com a publicação da Notificação em Diário Oficial;
- O contribuinte em seu Recurso Voluntário não apresenta justificativas para a apresentação intempestiva da impugnação, e tampouco nega essa constatação que justificou o não conhecimento da peça;
- O mencionado processo nº 030/0013861/2022, em que o contribuinte solicitava isenção para o ISS de sua obra, teve seu pedido indeferido em decisão da qual tomou ciência o contribuinte em **23/02/2023**. Todavia, eventual peticionamento no processo em que se discute a isenção do ISS não substitui o dever de cumprir os prazos processuais no presente processo; e

- Como o contribuinte foi regularmente intimado a impugnar o lançamento, outras relações processuais, ainda que ligadas ao objeto discutido, não são aptas a cumprir indiretamente o dever de apresentar tempestivamente sua irresignação com o lançamento efetuado.

Dessa forma, a Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

A controvérsia objeto deste Recurso consiste na verificação da tempestividade da impugnação ao lançamento objeto da Notificação de Lançamento nº 68682.

O prazo legal estabelecido na Lei Municipal nº 3.368/2018 (PAT) para a interposição de impugnação em face de lançamento fiscal é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do lançamento, nos termos do art. 63, caput, do referido diploma legal.

A ciência do lançamento ocorreu em **25/10/2022**, a impugnação foi protocolada em **23/02/2023**.

Logo, seguindo-se as regras de contagem dos prazos processuais prevista no art. 18 da referida Lei, verifica-se que o termo final do prazo de impugnação ocorreu no dia **24/11/2022**, motivo pelo qual a impugnação de fato não deveria ser conhecida pela autoridade de primeira instância, por ser intempestiva.

Nesse aspecto, adotamos o seguinte trecho do parecer que fundamentou a decisão de primeira instância:

Neste sentido, cabe salientar que os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica. Com efeito, o princípio da segurança jurídica refere-se à proteção à confiança dos administrados no tocante aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública, em seus diversos aspectos de atuação. Destarte, o administrado deve saber previamente como se desenvolverá o processo administrativo, incluindo, portanto, os requisitos de admissibilidade do processo, ou seja, as condições de o processo ser conhecido. Por seu turno, o princípio da legalidade deve pautar a decisão da autoridade administrativa, devendo ser observadas as normas fixadoras dos prazos processuais, sob pena de desigualdade de tratamento entre contribuintes. Logo, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, não há como se aplicar em relação ao prazo, o princípio do informalismo, que cai por terra diante dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Neste aspecto, impende reforçar que a tempestividade constitui requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, em que a inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Assim, o recebimento de um recurso intempestivo frustra as expectativas do Fisco que tinha garantida a definitividade administrativa do ato administrativo.

O Conselho de Contribuintes do município de Niterói possui o mesmo entendimento quanto à impossibilidade de se analisarem impugnações intempestivas, consolidado na Súmula Administrativa nº 01, publicada em 04/04/2022, que preconiza:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo as relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Quanto à alegação do recorrente de que a impugnação no presente processo teria sido tempestiva, em razão de ter havido a suspensão do crédito (incluindo o prazo de sua impugnação) enquanto não julgado seu pedido de isenção (objeto do processo nº 030/0013861/2022), tal argumento não merece prosperar.

Em sua visão, o pedido de isenção protocolado em **09/08/2022** suspenderia eventual crédito lançado enquanto não julgado. Assim, o crédito constituído em **25/10/2022** estaria suspenso, pelo menos, até **23/02/2023**, data da **ciência da decisão que denegou o pedido de isenção**.

As hipóteses de suspensão do crédito tributário encontram-se enumeradas no art. 151 do CTN (**grifo**):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Dentre elas, o contribuinte cita em seu favor a hipótese do inciso III, invocando que o pedido de isenção protocolado equiparar-se-ia a uma reclamação ou recurso, argumento que evidentemente não se sustenta.

O pedido inicial da isenção, de **09/08/2022**, baseado no art. 71, inciso V do CTM, apenas visou ver reconhecido um direito alegado, não tendo caráter contencioso nem instaurando fase litigiosa.

Portanto, não há que se falar em suspensão do crédito no momento de sua constituição, em **25/10/2022**, procedimento que teve seu curso regular de impugnação, cujo termo final ocorreu no dia **24/11/2022**, restando inequívoca a intempestividade ora confrontada.

Dado o contexto fático apresentado e a limitação da matéria devolvida a este Colegiado em Recurso Voluntário (verificação da tempestividade da impugnação ao lançamento efetuado pela Notificação de Lançamento nº 68682), entendo que **deve ser mantida a decisão de primeira instância proferida no presente processo, que não conheceu da impugnação ao lançamento.**

Já quanto à **contestação à decisão que denegou a solicitação de isenção**, objeto do processo nº 030/0013861/2022, recomenda-se tão somente que se dê **conhecimento de seu andamento à Junta de Revisão Fiscal**, em razão da competência estabelecida no art. 1º, inciso III, da Resolução Nº 003/SMF/2024.

Pelo exposto, VOTO pelo **conhecimento** do presente Recurso Voluntário e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação ao lançamento efetuado pela Notificação de Lançamento nº 68682.

**Nº do documento:** 00459/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 03/09/2024 15:02:18  
**Código de Autenticação:** CD6A98648E969BCF-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC**

**PROCESSO: 030/007585/2022**

**CONTRIBUINTE: - Paulo Roberto de Souza Reis**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.531º SESSÃO HORA: 11:20 DATA: 28/08/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os n.ºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os n.ºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os n.ºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco**

CC em 28 de agosto de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0007585/2022

Fls: 88

**Nº do documento:** 00460/2024      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3409/2024  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 05/09/2024 15:15:13  
**Código de Autenticação:** C19967B93511CD5E-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES DE PROFERIDAS**  
Processo nº 030/007585/2022

**Recorrente: Paulo Roberto de Souza Reis**

**Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Rodrigo Fulgoni Branco**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**"ACÓRDÃO 3409/2024: - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**

Documento assinado em 23/09/2024 16:24:36 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00461/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR E DÁ CIENCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	05/09/2024 15:18:22		
<b>Código de Autenticação:</b>	678D32713225DA0D-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Secretaria para providenciar a publicação e da ciencia ao contribuinte.

CC em 28 de agosto de 2024

Documento assinado em 23/09/2024 16:24:37 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**DECRETO Nº 15.543/2024**

**Prorroga o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio do Programa Nitnota Cidadã.**

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, art. 73-B e art. 73-C, do Código Tributário do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica prorrogado até o dia 30 de setembro o prazo para comprovação da efetiva aplicação do valor do prêmio nas finalidades das organizações da sociedade civil contempladas no sorteio realizado em 22/11/2023, previsto no art. 12-A, § 4º, do Decreto Nº 12.634/2017.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no art. 1º, referente ao sorteio realizado em 22/11/2023, pode ser prorrogado por Resolução do(a) Secretário(a) de Fazenda.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 06 DE SETEMBRO DE 2024.**

**AXEL GRAEL- PREFEITO**

**Portarias**

**Port. Nº 1391/2024.** Aposentar, de acordo com os incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, publicada em 06 de julho de 2005, **HILTON ALVES DA COSTA FILHO, AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, com os proventos fixados pela Secretaria Municipal de Administração Referente ao processo eletrônico nº **9900074553/2024**.

**Port. Nº 1392/2024.** Torna insubsistente a Portaria nº 1230/2024, publicada em 17 de julho de 2024.

**Port. Nº 1393/2024.** Nomeia **LUIZ GUILHERME GRILLO ARAÚJO** para exercer o cargo isolado, de provimento em comissão de Assistente A, símbolo CC-4, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Fazenda, em vaga decorrente da exoneração de Eliene Silva Nascimento, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Port. Nº 1394/2024.** Exonera, a pedido, **IGOR LUCAS HAUER** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação.

**Port. Nº 1395/2024.** Nomeia **LETÍCIA MARIA DUQUE MARTINS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Educação, em vaga decorrente da exoneração de Igor Lucas Hauer, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

**Corrigenda:**

Na Portaria nº 1374/2024, publicada em 04/09/2024, onde se lê: Adenilza da Silva Geremias, leia-se: Adenilza da Silva Gerimias.

Na Portaria nº 1387/2024, publicada em 06/09/2024, onde se lê: Lucas Magno Calheiros Macedo, leia-se: Lucas Magno Calheiros de Macedo.

**SECRETARIA EXECUTIVA**

**Portaria SEEXEC nº 38/2024.** O Secretário Executivo, consoante o Decreto Municipal Nº 15.433/2024, publicado no dia 21/05/2024, que regulamenta a Lei Municipal Nº 3.803, de 21 de maio de 2023, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, RESOLVE:

**Art. 1º** Revogar a Portaria SEEXEC nº 23/2024.

**Art. 2º** Designar os Servidores responsáveis por compor a Comissão da Indenização por Entrega Voluntária de Armas, sob a Presidência do primeiro, conforme disposição abaixo:

-Presidente: Ciro de Hollanda Sodrê Ribeiro (Mat. 1.246.755-0)

-Suplente: Daniel da Silva Queiroz Valente (Mat. 1.246.719-0)

-Titular: Luciano da Cruz Mendonça (Mat. 1.246.790-0)

-Suplente: Daniele Pinto Braga (Mat. 1.247.339-0)

-Titular: Elaine Holanda Rosalem (Mat. 1.247.294-0)

-Suplente: Luisa Pereira Marins da Silva (Mat. 1.247.279-0)

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

**EXTRATO SEEXEC Nº 06/2024**

**INSTRUMENTO:** 1º Termo Aditivo nº 004/2024 ao Termo de Fomento nº 01/2023; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Executiva – SEEXEC e o Conservatório de Música de Niterói – CMN, CNPJ nº 30.181.564/0001-39; **OBJETO:** Prorrogação de prazo para a execução de curso intensivo de qualificação profissional em música com fornecimento de Bolsas de Estudo; **PRAZO:** 12 (doze) meses contados a partir da assinatura do Termo; **VALOR:** R\$ 841.680,00 (oitocentos e quarenta e um mil e seiscentos e oitenta reais); **FUNDAMENTAÇÃO:** Lei nº 13.019/2014 e o Decreto Municipal nº 13.996/2021; **DATA DA ASSINATURA:** 13 de agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 597/2024.** Prorroga, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 206/2024 – Processo nº 9900024115/2024.

**PORTARIA Nº 599/2024.** Designa **LEONARDO NUNES DA SILVA** como **REVISOR**, em substituição a servidora **ELISA SILVA CHAMBELA**, na 6ª Comissão Processante oriunda do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2024 - Portaria nº 538/2024.

**Despacho do Secretário**

9900069313/2024- Licença Especial- **Indeferido**

9900083789/2024- Auxílio Gestação- **Deferido**

**APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS**

Ficam fixados, em **R\$ 7.293,18** (Sete mil duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos), os proventos mensais de **HILTON ALVES DA COSTA FILHO**, aposentado no cargo de **AGENTE FAZENDÁRIO, nível 03, categoria VI**, do Quadro Permanente, matrícula nº **1228.442-0**, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo- Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024- incisos I, II, III e o § único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$3.294,74

Adicional de Tempo de Serviço– 35%- artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral....R\$1.153,16

Parcela de Direito Pessoal– artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85, c/c a Lei nº 1.141/92 e o artigo 5º da Lei nº 1.164/93.....R\$ 56,18

Parcela de Direito Pessoal– 2/3 do símbolo CC-4- artigo 98 inciso II da Lei nº 531/85 c/c artigo 17 da Lei nº 1.164/93, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 332,95

Parcela de Direito Pessoal– 70% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº 3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$2.306,32

Parcela de Direito Pessoal– 30% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-4 artigo 98, inciso II da Lei nº 531/85, c/c o artigo 17 da Lei nº 1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75, calculado sobre o símbolo CC-4.....R\$ 149,83

**TOTAL.....R\$7.293,18**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 9900078593/2024 - Autorizo o ato de contratação por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, III da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, junto à **Fundação Brasileira de Contabilidade**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.428.413/0001-05, visando a inscrição de uma servidora no 21º Congresso Brasileiro de Contabilidade, no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

● **030017660/2021 – NICE SERVIÇOS COMERCIAIS DE LIMPEZA LTDA**

**“ACÓRDÃO: Nº 3399/2024.-** ISSQN. Recurso de ofício. Impugnação de lançamento de ISSQN. Serviços prestados em outro município a tomador sediado fora de Niterói. Exceção prevista no art. 3º, VII da LC 116/03. Deferimento da impugnação e cancelamento do lançamento. Recurso de ofício conhecido e não provido”.



- **030001541/2019 – ROBERTO SHOLL BAILLY**  
“ACÓRDÃO: Nº 3400/2024: - IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – ALTERAÇÕES CADASTRAIS – ÁREA COBERTA COM TOLDO VINÍLICO PERMANENTE – RESOLUÇÃO SMF Nº 84/2023 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE”.
- **030019284/2022 – THEREZINHA DE JESUS AMARAL CORDOVIL**  
“ACÓRDÃO: Nº 3401/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de valor venal. Ausência de laudos de avaliação. Requisito de inépcia não expresso na legislação então vigente. Preterição do direito de defesa. Nulidade da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para julgamento”.
- **030018236/2018 – DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO**  
“ACÓRDÃO Nº 3402/2024 - IPTU – Recurso Voluntário. Revisão de Lançamento. Solicitação de prorrogação tempestiva. Término de Prazos Processuais em dias de Expediente Normal na SMF. Art. 18 da Lei 3.368/2018 e Decreto 14.128/2021 de 01.09.2021. Prorrogação Tácita por Ausência de manifestação da Autoridade Fiscal. § 6º do Art. 20 da Lei 3.368/2018. Remessa dos autos para 1ª Instância para julgamento do mérito. Recurso Voluntário conhecido e provido quanto a tempestividade da impugnação”.
- **030012957/2021 – PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SABDIN**  
“ACÓRDÃO: Nº 3403/2024 - ITBI. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DO BEM IMÓVEL. O fato gerador do pagamento do ITBI é a efetiva transmissão do bem imóvel. Sendo assim, se torna inócua e irrelevante, qualquer discussão administrativa em torno da redução do valor arbitrado pela municipalidade, antes da efetiva transação imobiliária, caracterizando a perda do objeto do processo impugnatório. Decisão em que se extingue o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 55 da Lei Municipal 3048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO PELA EXTINÇÃO DO OBJETO.”
- **030004412/2022 – RUTH MARIA AUXILIADORA KOTZBANER VANNI**  
“ACÓRDÃO: Nº 3404/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - IRRESIGNAÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR VENAL ARBITRADO - LAUDO DA CITBI QUE SEGUIU AS REGRAS DA ABNT - CONTRIBUINTE QUE NÃO ATACOU A HIGIEZ DO REFERIDO LAUDO E NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR FUNDAMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS PARA SUSTENTAR A AVALIAÇÃO POR ELE APRESENTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 05 DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.”
- **030003829/2022 – LÚCIA GRANDO BULCÃO E OUTROS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3405/2024: - IPTU. Recurso Voluntário. Revisão de elementos cadastrais. Cumprimento dos requisitos de impugnação descritos no art. 64 da Lei Municipal nº 3.368/2018. Suprimento da falta no prazo concedido. Reforma da decisão de primeira instância. Recurso conhecido e provido. Remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para instrução e julgamento.”.
- **030015396/2019 – PERCOST ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3406/2024 - Recurso Voluntário. ITBI. Lançamentos. Decadência. Recurso conhecido e parcialmente provido”.
- **030024245/2019 – GS MOURA BELEZA E ESTÉTICA ME**  
“ACÓRDÃO: Nº 3407/2024 - ISSQN - Recurso de ofício – Auto de Infração 56606 – Descumprimento de obrigação acessória- Falta de emissão de NFs ano 2016 e 2017 – Redução na incidência da multa Fiscal para 0,5% – Aplicação da Lei mais benéfica art. 121 do CTM - Recurso ofício conhecido e desprovido”.
- **030011575/2022 – ESPÓLIO DE TRISTÃO MARTINS FILHO**  
“ACÓRDÃO: Nº 3408/2024 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. A transmissão da propriedade causa mortis ocorre no momento da abertura da sucessão. Contudo, essa transmissão se dá como um todo unitário até o momento da efetivação da partilha, que, para os bens imóveis, se perfectibiliza com o registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóveis. Enquanto não registrado o formal de partilha, o espólio deve ser considerado contribuinte do IPTU. Art. 1.784, CC. Art. 1.791, CC. Art. 167, I, “25”, Lei nº 6.015/73. Art. 121, CTN. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”.
- **030007585/2022 – PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS**  
“ACÓRDÃO: Nº 3409/2024 - ISSQN. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento. Canteiro de obras de construção civil. Arbitramento da base de cálculo conforme o Decreto Municipal nº 11.089/2012. Intempestividade da impugnação na primeira instância. Pedido de reconhecimento de isenção que, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito. Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **030017277/2022 – VALÉRIA BRAGA DA SILVA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3410/2024 - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - IMÓVEL JÁ EDIFICADO NO LOTE – CRIAÇÃO DE DIVERSAS INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS NO MESMO LOTE - ERRO DE FATO – POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR RETROATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **030019450/2022 – NITERÓI SELF STORAGE SPE LTDA**  
“ACÓRDÃO: Nº 3411/2024 - IPTU e TCIL. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. É possível a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa nos casos em que ocorrer erro de fato, ou seja, em que deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. A emissão da Declaração de Obra Pronta e do Alvará de Licença para Estabelecimento, por si só, não asseguram o conhecimento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, da conclusão de edificação ou de suas características. Não se pode reconhecer que a informação prestada à Secretaria de Urbanismo deve ser de conhecimento da Secretaria Municipal de Fazenda, porquanto representam órgãos distintos, cada qual exercendo suas competências próprias e legalmente estabelecidas. A adoção de laudo de avaliação imobiliária pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, para fins de aplicação do Fator de Adequação (FA), quando o valor de mercado se mostrar inferior ao valor venal de cadastro, não viola as teses firmadas pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP (Tema Repetitivo nº 1.113). Recurso Voluntário conhecido e não provido”.
- **300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**  
“ACÓRDÃO: Nº 3412/2024 - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO Nº 11801. ESTABELECIMENTO DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO PROCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA JUNTA DE RECURSOS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL VIGENTE - PRINCÍPIO DO TEMPO REGE O ATO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 26, INCISO I, E 29, INCISO XI, AMBOS DA LC Nº 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA CCN Nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **0300016335/2023 – HAMMERNIT ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME**  
“ACÓRDÃO: Nº 3413/2024 - MULTA FISCAL REGULAMENTAR. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 61064. CONTRIBUINTE QUE DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PERÍODO DE FEVEREIRO/2019 A DEZEMBRO/2022. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, § 1º, DO DECRETO Nº 12.938/2018. COMINAÇÃO PREVISTA NO ART. 121, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 2.597/2008. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

**Pedido de Esclarecimento:**

- **030012246/2021 – MAURICIO LOFIEGO FARJADO**

**Pedido de Esclarecimento. Acórdão nº 3.387/2024. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame da matéria evidenciado. Mero inconformismo. Pedido conhecido e não provido.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA**

**PORTARIA SEOP n.º073/2024, de 27 de agosto de 2024.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Designar o servidor, NILSON LUIZ CARDOSO CUNHA, Guarda Civil Municipal, matrícula 235429-8, para atuar como gestor, bem como os servidores LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES, Guarda Civil Municipal, matrícula 1236065-9 e FÁBIO TELES DE OLIVEIRA, Guarda Civil Municipal, Matrícula 1237498-1, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização da Empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, especializada na prestação de serviços de telefonia móvel pessoal e serviços de dados, com franquia de internet de 20GB e com fornecimento de chip *SIM card* – Processo nº 9900070276/2024.

**EXTRATO Nº. 011/2024 - SEOP**